



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2026

Dispõe sobre o uso do polimetilmetacrilato (PMMA), para fins estéticos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**PROJETO DE LEI Nº , 2026****(Da Senadora DRA EUDÓCIA)**

Dispõe sobre o uso do polimetilmetacrilato (PMMA), para fins estéticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso do polimetilmetacrilato (PMMA), para fins estéticos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibido, em todo o território nacional, o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) para fins estéticos de preenchimento e aumento de volume corporal ou facial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica as indicações terapêuticas expressamente aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 3º O uso do polimetilmetacrilato (PMMA), exclusivamente, nas indicações aprovadas pela ANVISA, deve ser exercido por profissional habilitado.

Art. 4º Utilizar, aplicar, comercializar, prescrever ou facilitar o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) em desacordo com as disposições desta Lei configura crime, com dolo eventual, sem prejuízo de outras tipificações penais cabíveis.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se a conduta resultar em morte.

Art. 5º O uso ilegal do PMMA sujeita o infrator à reparação integral dos danos materiais, morais, estéticos e à saúde causados à vítima.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções penais e civis, o infrator estará sujeito às sanções administrativas, incluindo:

- I – multa;
- II – interdição do estabelecimento;
- III – apreensão do produto;
- IV – cancelamento de alvarás e autorizações sanitárias;
- V – comunicação obrigatória aos conselhos profissionais competentes.

Art. 7º Compete à ANVISA manter atualizada e amplamente divulgada a relação das indicações aprovadas para o uso do polimetilmetacrilato (PMMA), bem como fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é proibir o uso do PMMA, para fins estéticos de preenchimento, considerando o número crescente de mortes por complicações decorrentes desse procedimento.

O polimetilmetacrilato, ou **PMMA**, é um produto **aprovado pela ANVISA para correções pontuais e pequenas**, mas seu uso indevido para fins estéticos (volumes elevados) é perigoso, com casos fatais documentados.

Cumprе esclarecer que o **PMMA** é um componente plástico com diversas utilizações na área de saúde e em outros setores produtivos. Alguns exemplos de produtos que têm sua aplicação são: **as lentes de contato, implantes de esôfago, cimento ortopédico, entre outros**.

A **Anvisa** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) mantém o PMMA (Polimetilmetacrilato) liberado no Brasil, mas **apenas para usos médicos reparadores**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

específicos, como correção de deformidades (sequelas de doenças), não para fins estéticos de aumento de volume.

A agência também esclarece que o produto não é contraindicado para aplicação nos glúteos para fins corretivos. Porém, **não há indicação para aumento de volume, seja corporal ou facial.** Cabe ao profissional médico responsável avaliar a aplicação de acordo com a correção a ser realizada e as orientações técnicas de uso do produto.

O uso indevido do PMMA tem sido associado a casos de óbitos e complicações graves, com registros frequentes na mídia e estudos clínicos no Brasil.

É fundamental destacar que o **PMMA é um preenchedor definitivo e de difícil remoção,** podendo causar complicações, deformações e reações graves.

Para o Conselho Federal de Medicina (CFM), o **país vive um grave problema de saúde pública com o uso indiscriminado do PMMA para fins estéticos,** inclusive por não médicos.

Apesar de **o CFM ter solicitado a proibição por complicações graves e óbitos,** a Anvisa avaliou que o produto tem risco-benefício aceitável para as indicações aprovadas e deve ser aplicado por médicos.

É muito importante ressaltar que, conforme informações aprovadas nesta Agência, o produto deve ser administrado por profissionais médicos treinados. Para cada paciente, o médico deve determinar as doses injetadas e o número de injeções necessárias, dependendo das características cutâneas, musculares e ósteocartilaginosas de cada paciente, das áreas a serem tratadas e do tipo de indicação.

No Brasil, **o PMMA para preenchimento subcutâneo precisa ser registrado na Anvisa, pois é um produto de uso em saúde da classe IV (máximo risco).**

Para o **CFM, existem alternativas mais seguras, como a aplicação de ácido hialurônico,** disponível em diversas apresentações e que promove **aumento de volume com menor risco de reações adversas tardias.**

Conforme evidências científicas, **o uso do PMMA pode causar edemas locais, processos inflamatórios, telangiectasias, cicatrizes hipertróficas, reações alérgicas e formação de granuloma.** Estas reações podem ser imediatas, mediatas ou tardias”, listou o documento do CFM sobre a matéria.

“A medicina evolui e produtos mais seguros vêm para substituir produtos antigos. Ao longo do tempo, ficou demonstrado que os riscos suplantam seus benefícios. As complicações do PMMA são tardias, relacionadas a características do produto, e ocorrem mesmo quando aplicados por médicos especialistas”, afirma o presidente do CFM (...) é perceptível, pela análise das publicações científicas, que **o Brasil é**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

um dos únicos, senão o único país, onde o PMMA ainda é usado com finalidade estética, especialmente em grandes volumes para preenchimento da região glútea”.

Em diversos países, o uso do polimetilmetacrilato (PMMA) como preenchedor estético permanente foi proibido ou fortemente desencorajado devido a riscos graves à saúde.

Na **França**, agências reguladoras alertaram contra preenchedores não absorvíveis desde 2012, e produtos à base de PMMA **deixaram de ser utilizados no país há mais de 10 anos**.

Nos **Países Baixos**, o uso de preenchedores dérmicos não absorvíveis, incluindo PMMA, foi **banido desde 2015** por apresentar riscos que superam os potenciais benefícios.

Na **Argentina**, a comercialização de produtos cosméticos contendo microesferas de PMMA também está **proibida desde 2022**.

Nos **Estados Unidos** e no **Canadá**, embora exista registro de preenchedores à base de PMMA, sua indicação é muito restrita a finalidades específicas, como tratamento de cicatrizes e não é amplamente autorizada para fins estéticos gerais

O CFM esclarece que **o tratamento da reação inflamatória do PMMA é extremamente complexo**, pois ele fica entremeado aos tecidos saudáveis, tornando sua remoção cirúrgica um procedimento complicado e com sequelas irreversíveis.

Seu uso em **grandes volumes** ainda está relacionado ao **desenvolvimento de hipercalcemia e lesões renais, podendo evoluir para insuficiência renal em casos graves**”.

O debate global sobre o PMMA também tem sido impulsionado por um **aumento de relatos de complicações graves e mortes atribuídas ao uso estético inadequado da substância**.

No Brasil, entidades médicas como o **Conselho Federal de Medicina (CFM)** alertam para o potencial letal e irreversível de complicações decorrentes do uso inadequado do PMMA para fins estéticos.

É importante ressaltar que estamos falando de uma ação dolosa, ou seja, pensada e planejada por alguém ciente das consequências negativas, em especial, o risco morte.

Há relatos de vítimas que pagaram pela aplicação do ácido hialurônico, que é considerado um dos tratamentos estéticos mais modernos, seguros e versáteis da atualidade, mas, receberam no lugar o PMMA, por ser mais barato.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Daí a necessidade de criminalizar essa conduta na tentativa de proteger as vítimas e evitar que o uso do PMMA se torne um problema de saúde pública devido as inúmeras mortes que o uso desse produto vem causando.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica